



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4526/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.15.000.000199/2016-63**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta prática do crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de necessidades especiais. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que declarou estar separada de fato de seu marido há mais de 10 (dez) anos, não recebendo qualquer valor destinado a sua subsistência ou de seu filho, portador de autismo. Diligências realizadas junto a moradores do condomínio e endereço atual do beneficiário, restando comprovado pela perícia que os demais filhos da investigada se encontram desempregados e que o genitor vive afastado, não possuindo boas relações com sua família. Grupo familiar que apresenta condições financeiras precárias, recebendo auxílio da mãe do genitor do beneficiário e residindo em casa doada por familiares. Orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para verificação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da Rep\xcdblica oficiante, às fls. 90/97.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 5 de junho de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.